

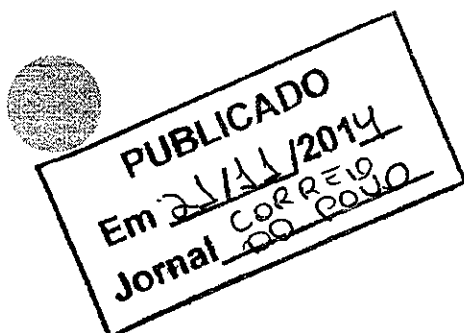


Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



LEI Nº 936/2014

SÚMULA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR DOMÍNIO DE TERRENO A EDUGI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à transferência do domínio do terreno onde está situada a empresa Edugi Artefatos de Madeira LTDA, totalizando a área de 27.199,99 m² (vinte e sete mil e cento e noventa e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados), objeto da matrícula nº 3.592 em anexa, tendo em vista o cumprimento das exigências legais, estabelecidas nas Leis Municipais nº 390/99 e 417/2000.

Art. 2º - A EDUGI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA contemplada com o terreno em epígrafe fica obrigada a fazer uso do terreno apenas para fins industriais, propiciando geração de emprego e renda no Município de Cantagalo.

Art. 3º - Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cantagalo, 20 de novembro de 2014.


EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

Prefeito Municipal



II - se a atividade está classificada com grau de risco "A" ou "B" a lotação completa integralmente transferida em relação à Lei de Ocupeção de Espaço e lotação completa, sendo concedido o Alvará de Funcionamento Temporário concedendo ao Terno de Gestão o Responsável Técnico (TCR), ANEXO III, desta Portaria;

III - se a atividade está classificada com grau de risco "C" a lotação completa não é permitida nas áreas anteriores, a atividade poderá é dispensada por concessão da Comissão de Funcionamento;

IV - se a atividade está classificada com grau de risco "D" a lotação completa não é permitida nas áreas anteriores, a atividade poderá é dispensada por concessão da Comissão de Funcionamento;

§ 1º. A respeito à concessão fundamentada em uma das hipóteses previstas nos incisos I a E do caput será disponibilizada por meio eletrônico ou de flúmina, conforme o caso;

1 - redução de documentação necessária, segundo o estatuto societário, sendo por sugestão da Alvará de Funcionamento Provisório como Alvará sem Funcionamento Definitivo;

II - Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), ANEXO III, desta Portaria;

§ 2º. O Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), ANEXO III, desta Portaria é econômico para qual:

I - a Administração insere no regulamento "necessários para funcionamento e emissão das atividades econômicas constantes do objeto social, objetivando a redução de preços para o consumidor das atividades de suprimento alimentar, ambiental e de preservação contra incêndio e de outras normas relativas à atividade econômica, se houver;

II - a administração assume a responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar e pelas declarações que fizer e compromete-se a promover a regularização do estabelecimento perante os Órgãos competentes, dentro dos prazos fixados pelas respectivas legislações, sob as penas da lei;

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 1º. Para emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, quando for o caso, deverá o contribuinte apresentar ao Profluturo, com o mesmo número de protocolo informado quando do cadastro prévio o "Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR)", assinado pelo titular ou procurador/representante habilitado, incluindo anexo(s) com:

I - documentos anexados:

a) cópia do registro público de propriedade, registrado no Órgão competente; ou

b) cópia do registro público do contrato social ou estatuto, acompanhada de ata recente, também por cópia, registrada no Órgão competente e autenticada pelo o promotor da causa, e cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/ME);

c) cópia do CCEI - Certificado de Condição de Microempreendedor Individual;

II - O prazo de entrega do Alvará de Funcionamento Provisório ao Defiv-6 é de dois dias úteis desde a protocolação pelo com o aumento relativo ao valor anterior e até, no 5º caso;

III - restatua-se a necessidade de promulgação do prazo quando por "declaração justificada, não sendo possível" a totalidade competente determinar com antecedência a observância mínima dos requisitos mínimos para o envio do Alvará;

II - a promulgação depende, no no mínimo, qual prazo.